DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 19893/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/27282/2016
PROTOCOLO	: 1758662
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENDADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: CERDIL CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 71/2016
MODALIDADE	; PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2016
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇOS (EXAMES) DE RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES DO SUS
VALOR	: R$.296.090,00 (DUZENTOS E NOVENTA E SEIS MIL NOVENTA REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 79/2016, que originou a Ata de Registro de Preços nº 71/2016, celebrado entre Município de Costa Rica e a empresa Cerdil-Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem Ltda., referente a contratação de empresa para realizar serviços (exames) de ressonâncias magnéticas para atendimento dos pacientes do SUS, bem como o exame de sua formalização (1º fase).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 9809/2017 (fls. 187-192), opinou pela Regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 79/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 71/2016 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item V, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2º PRC - 26103/2017 (fls. 193), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013, destacando-se a remessa dos documentos de forma intempestiva e pela imposição

de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 79/2016) no âmbito do órgão jurisdicionado, foi regulamentado por meio do Processo Administrativo nº 1923/2016 e atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No que concerne à formalização, verificamos que a Ata de Registro de Preços nº 71/2016, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011 tendo sua tempestividade na publicação e sua intempestividade no envio a esta Corte de Contas, não cumprindo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 79/2016, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 71/2016, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

III – pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 28 **(**vinte e oito) UFERMS ao Sr**.** Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal, responsável à época pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

VI - pela **REMESSA DOS AUTO** à 3ªICE**,** para acompanhamento, nos termos do inciso III do art.120 da RNTC/MS nº 076/13.

Costa Rica, MS, 28 de novembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url